

A DEFICIÊNCIA PESSOAL E A RESOLUÇÃO CNJ N° 343 DE 2020

PERSONAL DISABILITY AND CNJ RESOLUTION N°. 343 OF 2020



Mauro Bley Pereira Junior¹

Breve estudo dos direitos fundamentais, deficiência, capacitismo, assistência. Análise da Resolução CNJ 343/90 quanto a condições especiais de trabalho aos deficientes e às pessoas que os assistem.

Palavras-Chaves: Deficiência; Assistência; Condições especiais de trabalho.

Brief study of fundamental rights, disability, ableism, assistance. Analysis of CNJ Resolution 343/90 regarding special working conditions for the disabled and the people who assist them.

Keywords: Deficiency; Assistance; Special working conditions.

¹ Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau no Tribunal de Justiça do Paraná. Mestre em Direito Privado pela Universidade Federal do Paraná em 1992. E-mail: mbp@tjpr.jus.br.

INTRODUÇÃO

O professor Manoel Gonçalves Ferreira Filho narra que desde a revolução de 1789, o regime constitucional é associado à garantia dos direitos fundamentais. A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão condicionou à proteção dos direitos individuais a existência da Constituição. Isso indicou, com absoluta certeza, que a existência da Constituição estaria relacionada a disposições que estabelecessem uma esfera autônoma de ação do indivíduo, delimitando o campo de interferência legítima do Estado. Essa era a ideia do individualismo.

Com o passar dos tempos, operou-se mudança no modo de encarar as relações entre o indivíduo e o Estado, sendo estabelecidos direitos a serem reconhecidos e protegidos pelo Estado em prol do indivíduo. Assim, foram reconhecidos direitos considerados fundamentais ao indivíduo, com caráter de inalienabilidade, imprescritibilidade e irrenunciabilidade.

O reconhecimento e a proteção desses direitos passaram a integrar as constituições na medida de defender direitos e garantias em favor de indivíduos, que seriam superiores ao próprio poder que os concedeu ou reconheceu. Esses direitos são reconhecidos como direitos humanos fundamentais (FERREIRA, 1977, p. 118 – 124).

Conforme a atual Constituição Federal Brasileira é necessário observar que as pessoas com deficiência devem receber proteção e garantias decorrentes de direitos humanos fundamentais.

Conforme observa o Conselheiro do CNJ Mário Maia, os direitos humanos decorrem de mandamento supralegal e de titularidade transindividual que ultrapassam a esfera do indivíduo, sendo esta a “ratio” pela qual são considerados metaindividuais, pertencendo a uma coletividade e não ao indivíduo (MAIA, 2022).

Toda norma de direitos fundamentais tem eficácia máxima, cujo objetivo e razão de ser são a busca no arcabouço de direitos fundamentais.

Os grandes movimentos sociais dos dois últimos séculos produziram relevantes mudanças jurídicas e a convicção de que a realização dos direitos humanos exige muito mais que generosidade, sendo necessária a mudança de mentalidade.

Os direitos humanos não dependem mais de teorizações, mas de atitudes concretizadoras.

Os direitos humanos não devem ser justificados, mas protegidos, devendo ser tratados não como questão filosófica, mas política.

Considera-se discriminação toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com

deficiência. A definição se aplica também à recusa em promover adaptações razoáveis e fornecer tecnologias assistivas. (art. 4º, § 1º, da lei 13.146/2015).

Em 2010, o Tribunal Superior do Trabalho criou a primeira comissão especial dedicada à questão da acessibilidade, com o objetivo de assegurar às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida o pleno exercício de seus direitos e de promover ações eficazes voltadas para a sua inclusão e ambientação. Denominada Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão, tem como objetivo estabelecer diretrizes para o desenvolvimento e a elaboração de políticas de acessibilidade na Instituição. A Comissão também é responsável por buscar adequações relativas a barreiras pedagógicas, edificações, urbanísticas, transporte, informação e comunicação, conforme os princípios do desenho universal.

Neste sentido foi estabelecida a Rede Acessibilidade e Inclusão da Pessoa com Deficiência, acordo de cooperação técnica que prevê o intercâmbio de experiências, informações, pesquisas, tecnologias e soluções de acessibilidade. Além do TST, integram a rede o Supremo Tribunal Federal (STF), o Superior Tribunal de Justiça (STJ), o Tribunal de Contas da União (TCU), o Senado Federal, a Câmara dos Deputados e o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT).

A dispensa é considerada discriminatória quando for motivada por origem, raça, cor, sexo, estado civil, situação familiar, deficiência, reabilitação profissional ou idade. Caso a dispensa tenha sido ocasionada por algum dos motivos previstos na Lei 9.029/1995, o empregado pode requerer indenização por dano moral e reintegração ao emprego, com ressarcimento integral de todo o período de afastamento.

Infelizmente, no Brasil ainda se verifica o desconhecimento de direitos às pessoas com deficiência.

Neste sentido, observo notícia publicada na Revista Consultor Jurídico – Conjur, em 02/10/2022, com título “Dispensa Discriminatória - Empresa que demitiu mãe de criança com Down terá que indenizar”

A notícia informa que juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, utilizou o Decreto 4.377 de 13/09/2002, que promulgou a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e a Convenção Sobre os Direitos das Pessoas Com Deficiência para fundamentar decisão que condenou empresa por dispensa discriminatória.

É relatado na notícia (2022):

No caso concreto, uma profissional que trabalhava em home office foi dispensada quando a empresa decidiu retomar as atividades presenciais, ela possui um filho portador de

Síndrome de Down e precisava se manter em casa para cuidados dele.

Em sua defesa, a empresa sustentou que a impossibilidade da trabalhadora retomar suas funções presencialmente motivou a rescisão do contrato de trabalho e que essa era uma prerrogativa do empregador.

O juiz, contudo, entendeu que ainda que exista, de fato, o poder diretivo, este é limitado, pois deve sempre observar a função social desempenhada pela parte empregadora. Neste sentido, ponderou (CONJUR, 2022):

Em defesa, a própria reclamada havia relatado que "as atividades da Reclamante, até então realizadas de forma presencial nas dependências da Reclamada, passaram a ser desempenhadas exclusivamente fora das dependências da Ré, através de meios telemáticos de comunicação", ou seja, o que demonstra que havia a total condição de adaptar a situação contratual às realidades vivenciadas pelas partes [...].

Por fim, o magistrado explicou que ao simplesmente rescindir o contrato, sendo conhecedora das condições da reclamante, como reconheceu em defesa, adotou postura totalmente contrária ao Direito, implicando em reconhecimento de ato discriminatório." (CONJUR, 2022),

A decisão judicial tem inegáveis marcas de equilíbrio, ponderação e equidade, sendo que adaptou leis ao caso concreto, atendendo a sua finalidade social e observando que houve discriminação e ofensa indireta ao direito de pessoa com deficiência.

Como se pronuncia Paulo Bonavides, "as decisões judiciais devem ser avaliadas pelo seu conteúdo de justiça, não pela sua adequação à legalidade." (BONAVIDES, 2020).

1 A DEFICIÊNCIA

Nos termos do art.2º da Lei nº 13.146 de 06 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com deficiência), a deficiência trata-se de impedimento pessoal de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

A deficiência já foi vista como um problema pessoal e particular, e não caberia a sociedade qualquer atuação no sentido de permitir o desenvolvimento e inclusão social dessa pessoa. Naquele período, não havia qualquer atenção às barreiras enfrentadas por essas pessoas, que deveriam conformar-se com as limitações existentes.

Felizmente, nas últimas décadas, observa-se o reconhecimento que todas as pessoas, deficientes ou

não, têm direito ao pleno desenvolvimento e participação social, sendo reconhecida a necessidade de proteção e inclusão.

Em nível internacional, a mudança conceitual sobre deficiência foi estabelecida na Organização das Nações Unidas (ONU), em março de 2007, através da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, também chamada de Convenção de Nova York. O Brasil ratificou os atos junto ao Secretário Geral das Nações Unidas em 1º de agosto de 2008, e os atos institucionais entraram em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, em 31 de agosto de 2008, sendo promulgados através do Decreto nº 6949 de 25 de agosto de 2009.

A deficiência trata-se de mera situação de diversidade de condições humanas, que indica a necessidade de políticas e medidas para garantir acessibilidade. A deficiência não é razão para considerar a pessoa incapaz. Considerá-la incapaz e negar sua inclusão é reconhecido como capacitismo.

O capacitismo é fenômeno de exclusão e violência contra pessoas com deficiência e configura-se um tipo de violência que transcende o âmbito da ação individual, e, muitas vezes, é reproduzido pelas próprias instituições ao considerar os cuidados às pessoas com deficiência como privilégios, e não como direitos.

Uma das concepções capacitistas é a propagação de ideias baseadas em estereótipos equivocados de que pessoas com deficiência são frágeis, doentes, e não podem contribuir socialmente.

Não se pretende aqui negar algumas limitações vivenciadas por pessoas com deficiência, mas o que se defende é que tais situações devem ser contornadas através da eliminação ou amenização de barreiras, por meio da oferta de condições que garantam acessibilidade.

É de se destacar que muitas pessoas com deficiência atuam com especial força e concentração, a ponto de alcançar extraordinário destaque social, ultrapassando, em vários sentidos e situações, as pessoas sem qualquer deficiência.

A título meramente exemplificativo, faço menção de algumas personalidades:

Helen Keller: Norte-americana. Surda e cega. Filósofa, escritora, jornalista, ativista política e palestrante. Premiada por obras literárias e reportagens, foi ativista contra a guerra e em favor de direitos dos trabalhadores.

Stephen Hawking: Inglês. Esclerose miotrófica lateral. Físico teórico britânico. Um dos maiores cientistas do mundo.

Jean-Dominique Bauby: Francês. Síndrome do confinamento. Jornalista e editor da revista Elle. Escreveu um livro movendo apenas uma pálpebra.

John Nash: Norte-americano. Esquizofrenia. Matemático que desenvolveu teorias aplicadas muito além de seu tempo.

Christy Brown: Irlandês. Paralisia cerebral. Escritor, poeta e pintor que pintava e escrevia usando apenas o pé esquerdo.

Frida Khalo: Mexicana. Poliomielite e espinha bífida. Pintora e ativista política. Artista consagrada pela extraordinária qualidade e intensidade de suas obras.

Nobuyuki Tsujii: Japonês. Síndrome de Down e Cego. Pianista. Um dos melhores pianistas do mundo.

Philippe Pozzo di Borgo: Francês. Tetraplégico. Administrador. Autor do livro autobiográfico "Le second souffle" (O segundo suspiro), que se transformou no filme "Intocáveis", o filme mais visto na França em 2011, e o mais rentável filme francês. A verba arrecadada foi doada a uma associação de amparo a deficientes físicos.

Sudra Chandran: Indiana. Deficiente física com prótese em uma das pernas. Dançarina. Uma das mais aclamadas dançarinas indianas, apresentando-se em vários países.

Jamie Brewer: Norte-americana. Síndrome de Down. Atriz e apresentadora. Já apresentou anúncios no principal evento esportivo dos EUA (Super Bowl) e trabalhou na famosa série "American Horror Story".

Mara Gabrielli: Brasileira. Tetraplégica. Publicitária, psicóloga e empreendedora. Secretária Municipal, vereadora, deputada federal e atualmente senadora. Fundadora de ONG para promover a acessibilidade, pesquisas sobre a cura de paralisia, e a inserção de pessoas com deficiência no mercado de trabalho.

Ricardo Tadeu Marques: Brasileiro. Cego. Desembargador no Tribunal Regional do Trabalho do Paraná. Um dos mais cultos e produtivos magistrados brasileiros. Desenvolveu método de trabalho em que memoriza os casos em que atua.

Viver com deficiência, no meu entendimento, significa um renascimento.

Reproduzo uma história que ilustra esta afirmação:

Foi organizado evento beneficente para obter doações a fim de tratamento do professor, guru, psicólogo, e escritor norte-americano Richard Alpert, também conhecido como Ram Dass, que havia sofrido um severo derrame (AVC). Ele perdeu a mobilidade das pernas, e depois de quase um ano de reabilitação, conseguia falar, mas com dificuldade e procurando palavras.

Ram Dass foi levado em uma cadeira de rodas para o palco, e disse (2015):

Durante anos, pratiquei, como karma yogue, o caminho do serviço. Escrevi livros que falam de aprender a servir, ajudar os outros. Agora, renasci

numa outra situação. Preciso que me ajudem a levantar, que me alimentem, me lavem, e que me levem para a cama.

Posso dizer, com certeza, que é mais difícil ser ajudado do que ajudar. Mas, esse é apenas outro tempo na minha vida, pois já renasci muitas vezes. Nos anos 60, eu era professor em Harvard, e quando considerei o fim deste ciclo, saí com Tim Leary espalhando a cultura psicodélica. Nos anos 70, novamente renasci e fui à Índia, de onde retornei como Baba Ram Dass, o guru. Nos anos 80, renasci novamente e participei da fundação da Seva Foundation, construí hospitais, e auxiliei refugiados.

Sempre toquei violoncelo, joguei golfe, e dirigi automóvel. Desde o derrame, o carro está na garagem, e o violoncelo e os tacos de golfe estão no armário. Se eu me visse como esta pessoa, sentiria muita pena. Mas não me vejo assim. Com o derrame, eu renasci e agora tenho uma nova vida nesse corpo. É onde estou, o que sou, e onde preciso estar. É necessário aceitar este renascimento." (BRAGA, 2010, p. 28).

A vida, por vezes, não é o que esperamos, e apresenta vários obstáculos. A principal finalidade de nossa existência é a evolução. E isso muitas vezes importa em superação de dor e frustração, e realizar um renascimento, como ocorre com as pessoas com deficiência.

É de se destacar o relevante valor das pessoas que assistem e convivem com pessoas com deficiência.

Conviver e assistir pessoas com deficiência exige exercícios de força mental e espiritual que devem ser desenvolvidos todos os dias.

Essa força também se traduz na circunstância de que essas pessoas devem ter um especial sentido de solidariedade e generosidade. Diariamente, essas pessoas devem trazer motivação, sempre observando que o amanhã sempre será dia de ser novo, ser outro, ser mais. Essas pessoas não podem permanecer presas em fatos do passado, e devem reconhecer os milagres diários.

Ainda no sentido de demonstrar a importância de assistir pessoas com deficiência, observo que as personalidades acima nominadas sempre contaram com auxílio e apoio de pessoas que entenderam a importância de conceder as mesmas oportunidades e mostrar que a deficiência é uma barreira que sempre pode ser ultrapassada.

Neste sentido, apenas de forma exemplificativa:

Helen Keller, em 1887, antes de completar sete anos de idade, passou a contar com a ajuda da professora Anne Sullivan que foi contratada pela família e passou a morar em sua casa, tornando-se também sua acompanhante, conforme é relatado no livro "*The Story of My Life*", e no filme "The Miracle Worker" (O Milagre de Anne Sullivan) (KELLER, 1902).

Stephen Hawking contou com o auxílio de sua primeira esposa, a educadora inglesa Jane Hawking, conforme é relatado no livro "*Travelling to Infinity: My life with Stephen*" e no filme "A teoria de Tudo: A extraordinária História de Jane e Stephen Hawking". (HAWKING, 2007).

Jean-Dominique Bauby contou com a ajuda e a empatia da fonoaudióloga Sandrine para a criação um sistema de comunicação feita por Jean com um olho só, pois foi a única parte do corpo dele que se mexia. (BAUBY, 1997).

3 A RESOLUÇÃO CNJ Nº 343 DE 09/09/2020

Os direitos das pessoas com deficiência tratam-se de direitos fundamentais que surgiram com o objetivo de proteger e garantir justiça a todas as pessoas, independentemente de suas condições físicas e mentais.

Esses direitos visam combate à discriminação e barreiras que impedem que as pessoas com deficiência aproveitem e exerçam seus direitos fundamentais. É necessário observar igualdade de tratamento entre pessoas com e sem deficiência. A aplicação da igualdade, nestes casos, está relacionada à equidade, em que é necessário tratamento diferenciado para promover a integração e o pleno desenvolvimento das pessoas com deficiência.

O Conselho Nacional de Justiça, através da Resolução 343/2020, estabeleceu que pessoas com necessidades especiais e com doenças graves também tenham condições diferenciadas de trabalho – o que já era permitido para pessoas com deficiência ou que tinham filhos ou dependentes com deficiência. Para este último grupo, a resolução define que, quando ambos os pais ou representantes legais forem servidores, os dois poderão ter horário especial. Antes da resolução, o direito ao horário especial seria concedido a apenas um responsável, o que caracterizaria, indiretamente, um prejuízo e ofensa à pessoa com deficiência.

O art. 2º da mencionada resolução observa a legitimidade da condição especial de trabalho dos magistrados e servidores, cabendo aos Tribunais proceder a designação provisória para atividade fora da comarca ou subseção de lotação do(a) magistrado(a) ou do(a) servidor(a), de modo a aproximá-los do local de residência do(a) filho(a) ou do(a) dependente legal com deficiência, assim como do local onde são prestados a si ou aos seus dependentes serviços médicos, terapias multidisciplinares e atividades pedagógicas;

Consta do parágrafo primeiro do mesmo dispositivo que para fins de concessão de condições especiais de trabalho, deverão ser considerados o contexto e a forma de organização da família, a necessidade de compartilhamento das

responsabilidades, a participação ativa dos pais ou responsáveis legais, com o objetivo de garantir a construção de um ambiente saudável e propício ao crescimento e ao bem-estar de seus(suas) filhos(as) ou dependentes, bem assim de todos os membros da unidade familiar.

Entre as condições especiais de trabalho que poderão ser solicitadas estão:

- designação provisória para atividade fora da Comarca ou Subseção de lotação, de modo a aproximar o servidor do local de residência do(a) filho(a) ou do(a) dependente legal com deficiência, assim como do local onde são prestados a si ou aos seus dependentes serviços médicos, terapias multidisciplinares e atividades pedagógicas;

- apoio à unidade judicial de lotação ou designação, que poderá ocorrer por meio de designação de juiz auxiliar com jurisdição plena, ou para a prática de atos processuais específicos, pela inclusão da unidade em mutirão de prestação jurisdicional e/ou pelo incremento quantitativo do quadro de servidores.

- concessão de jornada especial, nos termos da lei;

- exercício da atividade em regime de teletrabalho, sem acréscimo de produtividade de que trata a Resolução CNJ 227/2016.

As referidas disposições indicam, com muita segurança, que cabe aos Tribunais observar o direito de magistrados e servidores, e seus filhos ou dependentes com deficiência, permanecerem próximos, e em locais onde possam ser prestados serviços médicos, terapias e atividades pedagógicas.

Note-se que se trata de direito, e não de benefício; e que este direito é reconhecido ao magistrado ou servidor, e também em favor da pessoa com deficiência que deve residir em local onde possa receber serviços de saúde e assistência adequadas.

O Censo realizado pelo Centro de Pesquisas Judiciais (CPI) da Associação dos Magistrados Brasileiros, publicado em 2022, mostrou que muitos magistrados(as) se encontram nas condições prevista na mencionada Resolução. De 813 magistrados que responderam à pesquisa, 101 têm algum tipo de deficiência e 201 têm pelo menos um dependente com deficiência. A pesquisa também demonstrou que 42% dos magistrados que responderam à pesquisa disseram desconhecer a mencionada Resolução. (2022).

Os tribunais estaduais e federais deveriam até o início de dezembro de 2020 regulamentar a mencionada Resolução. Apesar de alguns atrasos, as informações oficiais dão conta que atualmente todos os tribunais brasileiros estão adotando as regras previstas.

A Resolução e sua regulamentação pelos Tribunais se insere na política pública de inclusão para a proteção aos direitos da pessoa com deficiência, em conformidade com o estabelecido na Convenção

Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada pelo Brasil com status de Emenda Constitucional em 2008. Conforme bem mencionou o Ministro Dias Toffoli, então presidente do CNJ, "essa resolução não estabelece nenhum privilégio, tanto que não contém nenhuma distinção entre magistrados e servidores. Apenas faz cumprir os preceitos previstos na Constituição Federal."

CONCLUSÃO

A deficiência trata-se de impedimento pessoal de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir a participação plena e efetiva na sociedade

As deficiências pessoais não significam incapacidade.

As pessoas com deficiência devem ser respeitadas, e seus direitos fundamentais reconhecidos através de políticas públicas de inclusão.

Esses direitos fundamentais são normas e valores que buscam a proteção, o amparo e a inclusão das pessoas com impedimentos de natureza física, mental, intelectual ou sensorial.

Tais direitos se baseiam no princípio da igualdade e inclusão, em que todos devem ter condições de desenvolvimento e participação ativa na sociedade.

Para obter igualdade e inclusão, as pessoas com deficiência tem o direito à condições especiais de trabalho, e à assistência de pais e responsáveis, a quem também devem ser concedidas condições especiais de trabalho.

No sentido do reconhecimento desses direitos, foi editada a Resolução 343/2020, que atende a obrigação do Estado de promover a integração e o desenvolvimento social das pessoas com deficiência, como forma de reduzir desigualdades e eliminar barreiras à inclusão.

A referida resolução estabelece condições especiais de trabalho que são medidas para garantir à pessoa com deficiência, qualidade de vida em ambiente inclusivo, na medida em que permite assistência próxima de pais ou responsáveis, atendimento de saúde, realização de terapias e atividades pedagógicas.

Tendo em vista os dados obtidos em pesquisa institucional, são necessárias atividades da Associação dos Magistrados Brasileiros, Associações de Magistrados Estaduais e Federais, e as Associações de Servidores Estaduais e Federais para divulgação da Resolução 343/2020 aos magistrados e servidores.

Neste sentido, é necessária a promoção de cursos, seminários ou ações educativas para que esta política pública seja difundida culturalmente na sociedade brasileira.

São, também, necessárias outras políticas públicas que gerem empoderamento das pessoas com deficiência, protegendo-as do capacitismo.

Esse empoderamento também poderia ocorrer com cotas para a candidatura política de pessoas com deficiência. No Brasil ainda não há lei nesse sentido, mas uma Proposta de Emenda Constitucional (PEC 34 de 2016) pretende que seja estabelecido um quantitativo de cadeiras no legislativo federal, estadual e municipal para pessoas com deficiência.

REFERÊNCIAS

BAUBY, Jean-Dominique. *Le scaphandre et le papillon*. 1. ed. São Paulo: Editora Martins Fontes, 1997.

BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 35. ed. São Paulo: Ed. Juspodivm, 2020.

BRAGA, Rosana. Histórias para viver feliz. v. 18. São Paulo: Ed. Minuano, 2010.

BRASIL. Revista Consultor Jurídico. Disponível em: conjur.com.br/secoes/noticias/2022-out-02. Acesso em: 23 out. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/web/guest/comissao-de-acessibilidade-e-inclusao>. Acesso em: 23 out. 2022.

FILHO, Manoel Gonçalves Ferreira. Direitos Constitucionais Fundamentais. Enciclopédia Saraiva do Direito, v. 28, São Paulo. Ed. Saraiva, 1977.

HAWKING, Jane. *Travelling to Infinity: My Life with Stephen*. 1. ed. London: Alma Books, 2007.

KELLER, Helen. *The Story of my life*. 1. ed. 2008.

MAIA, Mário. Judicialização da Saúde em Demandas que envolvam Pessoas com Deficiência. *In*: Palestra no Curso Direito das Pessoas com Deficiência – Desafios Contemporâneos – Tecnologia e Acessibilidade, Escola Nacional da Magistratura, 15 out. 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/ciclo-de-palestras-na-bahia-destaca-direitos-a-pessoa-com-deficiencia/>. Acesso em: 23 nov. 2022.

SZPORE, Patrícia Cerqueira Kertzman; ARAUJO, Elbia Rosane Souza de; MELO, Flávio Henrique de. Centro de pesquisas judiciais da AMB. Brasília: AMB, 2022. Disponível em: <https://cpj.amb.com.br/projetos/pesquisas/>. Acesso em: 23 nov. 2022.